



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327621-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ULRICH VON ROMMEL TAYLOR ANDRIOTTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SUZAN WANESSA TAYLOR ANDRIOTTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2327621-25.2024.8.26.0000

**Agravantes: U. V. R. T. A. (menor) e Suzan Wanessa Taylor Andriotti
(representante)**

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Origem: 1066133-64.2024.8.26.0002

Magistrada de origem: Adriana Marilda Negrão

Voto nº 12403

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE TRATAMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que limitou obrigação de reembolso de despesas médicas ao período de descumprimento de tutela de urgência, entre 11/08/2024 e 14/08/2024, por parte da operadora de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento ainda possui objeto após a prolação de sentença de mérito na ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação principal absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda do objeto do agravo.

4. A controvérsia perdeu o objeto, conforme artigo 932, III, do CPC, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A prolação de sentença no feito principal resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
- CPC, art. 932, III.

Jurisprudência citada:
- REsp nº 742.512; EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.
- STJ, REsp nº 742.512.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 716/717 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“(…) Intimada da ordem judicial em 05 de agosto de 2024 (fls. 41), a ré indicou prestador ao beneficiário em 13/08/2024 (fls. 74) e, em 21/08/2024 (fls. 55), emitiu guia de validação prévia do procedimento, datada de 15/08/2024 (fls. 56). Ressalto que, embora a efetiva indicação do prestador credenciado apto - com emissão de guia de validação - tenha se dado apenas em 15/08/2024, após o decurso do prazo de cinco dias concedido, que escoou em 10/08/2024, a cobertura perante prestador particular trata de exceção, que deve ser imposta à operadora de plano de saúde ré apenas durante o período de descumprimento da ordem de tutela antecipada de indicação de clínica especializada credenciada, com distância máxima de dez quilômetros da residência do autor, apta a prestar ao requerente o tratamento prescrito por seu médico, indicado no relatório de fls. 26. Não tendo a parte autora impugnado a aptidão da clínica indicada pela ré, é de rigor reconhecer que a partir de 15/08/2024 - data da validação para o tratamento em prestador credenciado (fls. 56) -, houve o cumprimento da determinação de indicação de prestador apto, afastando-se, a partir desta data, a obrigação de pagamento direto e integral à clínica de livre escolha do autor. Tem-se, portanto, que apenas durante o período de 11/08/2024 a 14/08/2024, em que a ré deixou de atender a ordem de indicação de prestador credenciado apto, está ela obrigada ao pagamento direto e integral à clínica de livre escolha do autor, indicada na exordial, qual seja, CASA GENIAL – Unidade Morumbi. Deste modo, considerando que as notas fiscais juntadas a fls. 689/690, 694/695, 700/701 se referem a tratamento prestado nos períodos de 01/07/2024 a 31/07/2024 e 03/09/2024 a 10/09/2024, não está a ré obrigada ao reembolso ao

autor e ao pagamento ao prestador com relação a estas notas. No que tange às notas fiscais de fls. 702/703, 704/705, 708, 710/711 e 713, referentes ao período de 01/08/2024 a 31/08/2024, o pagamento pela ré ao prestador deve se limitar ao período de descumprimento da tutela de urgência, qual seja, de 11/08/2024 a 14/08/2024. Assim, providencie a parte requerente o demonstrativo dos custos do tratamento e os comprovantes de prestação dos serviços perante prestador particular no período de 11/08/2024 a 14/08/2024 (...)"

O autor recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** não se pode negar ao paciente o direito de reembolso integral; **(II)** a extrema urgência do caso e o risco foram devidamente reconhecidos pelo juízo *a quo*; **(III)** a indicação de clínica credenciada pela operadora de saúde ocorreu depois de 17 dias do esgotamento do prazo para tal; **(IV)** nenhum dos atendimentos cobrados foi realizado após a indicação de clínica pela agravada, que somente ocorreu na contestação.

Indeferido efeito ativo **(fls. 56/57)**. O recurso foi bem processado, com oposição ao julgamento virtual manifestada pelo agravante **(fl. 60)**, bem como apresentação de contraminuta **(fls. 62/66)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovisionamento **(fls. 70/75)**.

É o relatório.

2. Em consulta ao site desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido procedente **(fls. 740/748)**.

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o*

critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado” (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;